



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.964**  
**DE 13 DE JANEIRO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.830, DE 14/01/2022**

Institui a “Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a “Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos” no Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** A Campanha deve ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, por ser “Dia Estadual do Idoso” a data de 1º de outubro, na forma da Lei nº 8.540, de 13 de junho de 2019.

**Art. 2º** A Campanha de Combate a Golpes Financeiros praticados contra Idosos se destina ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra os idosos;

II - proteção e auxílio às vítimas idosas de golpes financeiros;

III - divulgação massiva dos golpes mais praticados contra idosos e os meios para evitá-los;

IV - orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que o idoso foi vítima de um golpe.

**Art. 3º** A Campanha tem o intuito de combater:

I - a violência financeira ou patrimonial efetuada por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.964**  
**DE 13 DE JANEIRO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.830, DE 14/01/2022**

como:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

II - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem o consentimento, ou sem pleno conhecimento, dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual pode, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados do número de idosos que sofram golpes de natureza financeira.

**Art. 5º** As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 13 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***